

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1914_2025.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O locatário de coisa móvel é obrigado, na falta de convenção, a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato (**artigo 1043.º/1**, do Código Civil); **2.º** Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento em que as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega; **3.º** A presunção prevista no **artigo 1403.º/2**, do Código Civil, é ilidível nos termos do **artigo 350.º**, do mesmo código, mediante prova em contrário; **4.º** O demandante violou o contrato de aluguer celebrado com a demandada e, conseqüentemente, incorreu em responsabilidade contratual com a obrigação de indemnizar a demandada, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 798.º e 562.º**, do Código Civil, porquanto não devolveu a viatura no local e horário contratados; **5.º** Ao imputar ao demandante o incumprimento contratual e cobrar-lhe a penalização contratual a demandada não violou os princípios, deveres e direitos consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente no I
apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi
atribuída o número **1914_2025**, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas e os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na devolução da quantia de €222,37 e no pagamento da quantia de €1.500,00 a título de indemnização dos danos não patrimoniais que alega ter sofrido.

A demandada não contestou a ação arbitral, mas esteve representada na audiência arbitral, produziu prova testemunhal e documental que se revelou essencial para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no Porto, na sede do CICAP, no dia 18-11-2025, pelas 15:00.

O demandante encontrava-se ausente e a demandada representada pelo Sr.º

, representante legal, não tendo as partes logrado a composição amigável

deste litígio arbitral em sede de conciliação em virtude, desde logo, da ausência do demandante.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia – Omissão de apresentação de contestação:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela

remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no reembolso da quantia de €227,37 e no pagamento da quantia de €1.500,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega ter sofrido em consequência da atuação ilícita da demandada.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.527,37**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor total dos pedidos formulados pelo demandante contra a demandada.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (**artigo 14.º**), a reclamação inicial do demandante, as declarações de parte prestadas pelo representante legal da demandada, o depoimento da testemunha Stephanie Tavares Amaral, trabalhadora da demandada, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante e a demandada celebraram entre si, em Portugal e por escrito, um contrato de aluguer de veículo automóvel, sem condutor, com a referência referente à viatura de marca Renault, modelo Captur, com a matrícula .
2. Na data da assinatura a demandada entregou ao demandante e este recebeu-as, assinando-as, as condições gerais do aluguer de veículos;
3. Na data da assinatura a demandada informou, também, o demandante, entregando-lhe um voucher com as instruções de devolução;
4. Deste documento consta a indicação que o horário de funcionamento é de segunda-feira a domingo, das 07:00 às 20:00;

5. No dia 29-06-2025 o demandante deslocou-se ao balcão da demandada, junto ao aeroporto do Porto, que se encontrava encerrado, e decidiu, por sua iniciativa, pelas 04:00, deixar o veículo alugado estacionado junto à entrada das instalações da demandada;
6. O demandante depositou a chave do carro na caixa de correio da demandada;
7. O contato de aluguer dispõe no seu ponto 2.3. que o “check-out” fora do horário de funcionamento da demandada tem um custo adicional associado a esse serviço;
8. O demandante devolveu o veículo sem realizar o “check-out” e fora do horário de funcionamento;
9. A demandada cobrou ao demandante a quantia de €222,37, por débito no cartão de crédito, por conta do serviço de “check-out” realizado fora do horário de funcionamento.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-9 pelas declarações de parte prestadas pelo representante legal da demandada, pelo depoimento da testemunha pelas condições gerais do aluguer dos veículos da demandada e pelo voucher com a indicação do horário de funcionamento da demandada;

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada, formação da convicção deste tribunal arbitral e descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se essenciais os meios de prova acima citados.

A partir dos documentos junto aos autos pela demandada foi possível apurar a data, local, objeto e natureza do contrato celebrado entre as partes, designadamente as condições gerais do aluguer de veículos.

Ainda a partir das condições gerais, recebidas e assinadas pelo demandante na assinatura do contrato, conforme resultou provado, foi possível apurar as condições para o check-in e out dos veículos.

A partir do voucher com o horário de funcionamento dos serviços da demandada foi possível apurar que este foi entregue ao demandante na assinatura do contrato e que do mesmo constam, claramente, os dias e horas de funcionamento.

Da conjugação daqueles documentos, com o que foi declarado, por escrito, na reclamação inicial, este tribunal arbitral apurou, então, que o veículo foi devolvido fora do horário de funcionamento e que por isso a demandada invocando a cláusula contratual acima citada cobrou ao demandante o custo adicional pelo serviço prestado.

A demandada logrou, por isso, provar todos os factos impeditivos do direito alegado pelo demandante, à luz das regras do ónus da prova previstas no **artigo 342.º/2**, do Código Civil.

O demandante não logrou, contudo, provar, de acordo com as regras do ónus da prova previstas no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, os factos constitutivos do direito por si alegado porquanto resultou provado, contrariamente ao que alegara, que

Em suma: da matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral formou, então, a convicção que a demandada informou o demandante do horário de funcionamento dos seus serviços, que estes serviços funcionam de segunda a domingo, das 07:00 até às 20:00, que entregou ao demandante as condições gerais do aluguer, que este recebeu-as e assinou-as, que aquelas condições gerais preveem um custo adicional caso o check-out fosse realizado fora do horário de estabelecimento, como aconteceu, dado que o veículo foi devolvido quando os serviços da demandada se encontravam encerrados.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a cobrança pela demandada ao demandante da quantia de €222,37 se revela ilegal e, em caso de resposta afirmativa, se causou danos ao demandante e, se sim, quais e se merecem a tutela do direito ao ponto de serem indemnizáveis.

O regime jurídico do contrato de locação de coisa móvel (“aluguer”) encontra-se consagrado nos **artigos 1022.º** e seguintes do Código Civil.

Com especial interesse para o caso objeto dos presentes autos temos, desde logo, a norma prevista no **artigo 1043.º/1**, que refere que *“1. Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato. 2. Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega.”*.

Esta norma consagra, assim, uma presunção legal a favor do locador no que concerne ao bom estado de manutenção da coisa que foi entregue ao locatário.

Sucedem, porém, a presunção legal prevista no **artigo 1403.º/2**, do Código Civil, é suscetível de ser ilidida nos termos do **artigo 350.º**, do mesmo código, mediante prova em contrário.

A norma do **artigo 350.º** consagra, então, que *“1. Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz. 2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.”*.

A esse respeito a norma do **artigo 376.º/1** refere, por sua vez, que *“1. O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento.”*.

Aplicando o “direito” acima enunciado à matéria de facto dada como provada este tribunal concluiu, sem margem para dúvidas, que o demandante violou o contrato de locação e o regime jurídico da locação de bens móveis constante do Código Civil, em virtude de ter praticado os factos que lhe são imputados pela demandada, ou seja, a devolução do veículo fora do seu horário de funcionamento, deixando-o na via pública e depositando as chaves do mesmo na caixa do correio das instalações da demandada.

Tendo praticado facto ilícito que consubstancie uma violação do contrato e da lei (**artigo 798.º**, do Código Civil), recai, assim, sobre o demandante, a obrigação de indemnização prevista no contrato e que tem fundamento legal no **artigo 562.º**, do referido código.

A responsabilidade contratual prevista no contrato e no **artigo 798.º**, do Código Civil, pressupõe a verificação de determinados pressupostos legais, designadamente um facto ilícito, danos e um nexo de causalidade entre o facto e os danos.

Ora, no caso em concreto verifica-se, desde logo, o primeiro desses pressupostos legais de verificação cumulativa, porquanto resulta suficientemente da matéria de facto dada como provada que o demandante praticou um facto que obrigou a demandada a prestar um serviço adicional e, por isso, a cobrar-lhe um custo adicional, no montante de €222,37.

Em suma: do acima exposto este tribunal concluiu, então, que o demandante violou o contrato de aluguer celebrado com a demandada e, conseqüentemente, incorreu em responsabilidade contratual com a obrigação de indemnizar a demandada, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 798.º** e **562.º**, do Código Civil, porquanto os danos reclamados por esta não foram causados por aquele.

Acresce, ainda, da matéria de facto dada como provada que a atuação da demandada cumpriu os princípios e os deveres enunciados na Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

O **artigo 3.º**, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, refere que o “O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; (...) d), À informação para o consumo; e) À protecção dos interesses económicos;”.

Relativamente à “qualidade dos bens e serviços” dispõe, então, a norma do **artigo 4.º** que “Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”.

A norma do **artigo 8.º**, sob a epígrafe “Direito à informação em particular”, da Lei n.º24/96, de 31/07, consagra que o “1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;”.

Por sua vez a norma do **artigo 9.º**, sob a epígrafe “*Direito à proteção dos interesses económicos*”, dispõe que “*1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.*”.

Ao imputar ao demandante a autoria dos danos existentes no veículo automóvel alugado pela mesma a demandada não violou os princípios, deveres e direitos consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.527,37** (mil quinhentos e vinte e sete euros e trinta e sete cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Porto, 24-11-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

